

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.582 - RJ (2022/0026921-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, APÓS FAZER REPRESENTAÇÃO PERANTE O CNJ, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL NEPOTISMO, VEICULA A DENÚNCIA EM REVISTA. *MUNUS* PÚBLICO QUE DEVE SER EXERCIDO COM RESPONSABILIDADE. INOBSERVÂNCIA, NO CASO, DO DEVER DE APURAÇÃO MÍNIMA QUANTO À VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS QUE LHE SÃO INFORMADOS, SOBRETUDO QUANDO SE TRATAM DE PROVIDÊNCIAS ABSOLUTAMENTE SIMPLES E QUE SE ENCONTRAM AO SEU ALCANCE, AGRAVADA PELA VEICULAÇÃO DE TAIS FATOS EM PERIÓDICO DE CONSIDERÁVEL CIRCULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sem descurar do indiscutível dever do Sindicato de levar ao conhecimento do CNJ qualquer fato supostamente ilícito de que tenha notícia, atrelado a esse *munus*, a ser exercido de modo responsável, está o dever de apuração mínima quanto à verossimilhança dos fatos que lhe são informados, sobretudo quando se tratam de providências absolutamente simples e que se encontram ao seu alcance, agravada pela veiculação de tais fatos em periódico de considerável circulação.

2. Mais do que a simples denúncia/requerimento feita ao CNJ para apurar um possível *nepotismo* - o que, em si, estaria dentro de suas atribuições -, o Sindicato fez publicar a correlata notícia em seu periódico de considerável circulação (nada menos do que dezoito mil exemplares), dando conta de que o Desembargador ali mencionado (cujo nome, embora omitido na matéria, seria, por evidente, internamente, de todos que trabalham no Tribunal de Justiça conhecido), como autoridade pública, permitia que a dita funcionária, embora remunerada pelo cargo comissionado, simplesmente não trabalhasse, apenas comparecendo de quinze em quinze dias. Tratou-se, como se verifica, de veiculação de notícia que não apenas atribuiu ao magistrado a incidência em nepotismo - de indiscutível gravidade -, mas também lhe imputou, claramente, crime contra a Administração Pública (de prevaricação, no

mínimo).

3. Da publicação no periódico não constou, como seria de rigor — e aqui reside o dever inobservado pelo Sindicato de checar, minimamente, a verossimilhança de tais fatos, os quais estavam dentro, indiscutivelmente, do seu pleno alcance —, a relevante informação de que a indigitada funcionária faz parte do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que, como é de sabença, dá-se por meio da aprovação em concurso público. Cuida-se, em tese, de funcionária capacitada para o desempenho do cargo, na medida em que a Lei de regência reserva um percentual mínimo para que funcionários do Quadro efetivo do Tribunal exerçam o cargo comissionado em questão, tendo assessorado, inclusive, por longo período, outros magistrados. Não se tratou, pois, de uma nomeação de pessoa estranha ao quadro do Tribunal de Justiça, com fins exclusivamente pessoais e espúrios, como a matéria pretendeu evidenciar.

3.1 Também não se veiculou qualquer informação na "matéria jornalística" em exame, de autoria e de responsabilidade do Sindicato, de que a aludida funcionária assessorava o Desembargador desde de 2007, quando ainda era juiz, em primeira instância. Ainda assim, fez constar, em termos peremptórios, que o Desembargador mantinha união estável com a irmã de sua funcionária — afirmação deveras temerária, e reproduzida na representação, a considerar os requisitos fáticos necessários à configuração dessa entidade familiar no Direito de Família —, a despeito de se tratar de fato, na ocasião, que ainda seria objeto de apuração pelo CNJ.

4. Embora a apuração devesse ficar a cargo do CNJ, a matéria jornalística em comento, de autoria e de responsabilidade do Sindicato, exacerbando, por completo, do compromisso de simplesmente informar a ocorrência da denúncia feita, fez constar que o referido Desembargador permitia que a sua funcionária — pela matéria, em termos peremptórios, sua cunhada — recebia dos cofres públicos o salário, sem trabalhar, comparecendo no gabinete de quinze a quinze dias. Veja-se, a esse propósito, que uma diligência mínima levada a efeito pelo Sindicato poderia checar a frequência e a assiduidade dessa funcionária, providência que, embora de simples consecução, não foi levada a efeito pelo Sindicato como seria de rigor, sobretudo quando optou por divulgar (e até de fazer constar da denúncia ao CNJ) detalhes que não guardam verossimilhança mínima.

6. A partir do quadro fático insculpido na origem — imutável na presente instância especial —, tem-se que o proceder levado a efeito pelo Sindicato desbordou, por completo, do exercício responsável de seu direito de representação e, principalmente, de publicação de fatos (objetos, na ocasião, ainda, de apuração) que, sem guardar verossimilhança mínima, mereceriam maiores cuidados por parte de quem resolve divulgá-los, avançando, indevidamente, na honra dos autores, passível de ressarcimento.

7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.582 - RJ (2022/0026921-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 02/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 09/05/2022.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por LUCIANO SILVA BARRETO e CELESTE MARIA ESTEVES DE MAGALHÃES em desfavor do recorrente, de ALZIMAR ANDRADE SILVA, CARLOS FREDERICO PALMA BARCELOS e RAMON CARRERA.

Segundo narra a petição inicial, os recorridos tiveram a sua honra e imagem ofendidas em razão de publicação realizada na revista FALA SIND JUSTIÇA,

Superior Tribunal de Justiça

edição nº 27, de outubro de 2017, editada pelo recorrente. Refere que a reportagem em questão atribuiu a prática de nepotismo pelo primeiro recorrido (Luciano) em benefício da segunda recorrida (Celeste). Acrescenta que o recorrente fez denúncia ao CNJ dos atos falaciosos. Defende que não houve qualquer ilicitude na nomeação da segunda recorrida, uma vez que exerce cargo efetivo e é funcionária assídua e responsável.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente e os demais réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 a cada um dos recorridos, a título de indenização por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente e dos demais réus, para declarar a ilegitimidade passiva dos ex-diretores do recorrente e reduzir o *quantum* indenizatório, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS, NO JORNAL PERTENCENTE AO SINDICATO APELANTE, ENVOLVENDO OS ORA APELADOS, IMPUTANDO-LHES A PRÁTICA DE NEPOTISMO E CONDUTAS ILEGAIS SUSPOSTAMENTE COMETIDAS NO AMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –JORNAL DE Nº 27, DE OUTUBRO DE 2017 JUNTADO AOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O NOME DOS MESMOS FOI OMITIDO E, ASSIM, SUBSTITUÍDOS PELAS LETRAS, “XXXXX”. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE CAPAZ DE ATRAIR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - CONDIÇÕES DA AÇÃO AFERIDAS IN STATU ASSERTIONIS. O JUIZ DEVE ANALISAR AS CONDIÇÕES DA AÇÃO À LUZ DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ADMITINDO-SE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, COMO VERDADEIROS OS FATOS POR ELE AFIRMADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA NESTE FEITO QUE AUTORIZA O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO –ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EX-DIRETORES DO SINDICATO RÉU QUE SE RECONHECE, PORTANTO, COMO QUESTÃO MERITÓRIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E INDEPENDENTE DO SINDICATO NO TOCANTE AOS ATOS PRATICADOS EM SEU NOME. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO- AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PRATICADA PELO SINDICATO, QUE ENCAMINHOU PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, SIGILOSAmente, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INDICANDO A SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO ENVOLVENDO OS AUTORES DA DEMANDA, ALEGANDO QUE A COMUNICAÇÃO BASEAVA-SE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, RECEBIDAS NO AMBITO DO SINDICATO – RELATOS QUE FORAM ENCAMINHADOS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PELA ENTIDADE, QUE REQUEREU, EXPRESSAMENTE, NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, A AVALIAÇÃO E INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO ORGÃO

Superior Tribunal de Justiça

RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, COM RESPONSABILIDADE POR ZELAR PELA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. CULPA CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA DENÚNCIA ENCAMINHADA, SUBMETENDO OS AUTORES, INDEVIDAMENTE, À NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE DEFESA POR DENÚNCIA INFUNDADA. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA NAS DENÚNCIAS ENCAMINHADAS, SOB PENA DE CONFERIR CARTA BRANCA A QUALQUER DENUNCIANTE, SEM QUE OS FATOS IMPUTADOS REVISTAM-SE DE UM MÍNIMO DE PROBATÓRIO – DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO – VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM PATAMAR MUITO ALÉM DOS VALORES COMUMENTE PRATICADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL, MORMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA DENÚNCIA PERPETRADA. PRECEDENTES – ARBITRAMENTO QUE DEVE ATENTAR PARA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SEM OLVIDAR A NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO– REFORMA DA SENTENÇA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R\$ 25.000,00, DEVIDO A CADA AUTOR -PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, dos arts. 186, 187, 188, I, 884 e 927 do CC/02. Aduz que o Tribunal de origem não sanou as omissões e contradições invocadas nos embargos de declaração. Sustenta não ter praticado ato ilícito, mas apenas exercido a sua função de comunicar ao CNJ situações aparentemente ilícitas, a fim de que fossem averiguadas, bem como porque a notícia veiculada somente faz menção a fato já ocorrido. Alega que o primeiro recorrido mantém relacionamento amoroso com a irmã da segunda recorrida há cerca de 20 (vinte) anos, de modo que não tinha como saber se se tratava ou não de união estável. Refere que o requerimento distribuído ao CNJ foi acompanhado de pedido de sigilo de justiça e, na publicação efetuada na revista Fala Sindjustiça, foram preservados os nomes dos recorridos. Subsidiariamente, assevera que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é desproporcional.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso especial,

ensejando a interposição do recurso cabível, o qual não foi conhecido. Ante as razões suscitadas no agravo interno, foi determinada a sua reautuação, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se o recorrente praticou ato ilícito passível de responsabilização ao denunciar o primeiro recorrido ao CNJ pela prática de nepotismo, em razão da nomeação da segunda recorrida como chefe de seu gabinete, e ao publicar a denúncia em revista.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

1. De acordo com o recorrente, o Tribunal *a quo* não sanou os vícios suscitados nos aclaratórios, a saber: existência de omissão quanto ao argumento de que o contexto fático conduzia à conclusão de que o recorrido (Luciano) e a irmã da recorrida (Celeste) viviam em união estável e de contradição no tocante à manutenção da condenação e a declaração de que não houve excesso por parte do recorrente.

2. Não se constata, todavia, a aludida omissão, tendo em vista que a Corte de origem afastou o argumento de que o recorrente não tinha a obrigação de saber que o recorrido e a irmã da recorrida não viviam em união estável, ressaltando a existência de um dever geral de cuidado.

3. Ademais, embora o Tribunal *a quo* tenha consignado no acórdão recorrido que não houver excesso por parte dos diretores do recorrente, concluiu pela ocorrência de ato ilícito em razão do descumprimento do dever de proceder à investigação dos fatos levados ao conhecimento do CNJ (e-STJ, fls. 609-614).

Superior Tribunal de Justiça

4. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A Administração Pública e o controle exercido pelo CNJ.

5. No exercício de suas funções, a Administração Pública está sujeita a diversas espécies de controle, dentre os quais se destaca o controle interno, que é aquele exercido por órgão integrante do mesmo Poder do qual emanou o ato objeto de controle. O controle tem por finalidade "*assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 921).

6. No âmbito do Poder Judiciário, o controle interno é desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelos Conselhos Superiores, pelas Corregedorias e pelas Ouvidorias. O propósito desses órgãos é reprimir e prevenir eventuais ilícitos praticados pelos magistrados no exercício da função, bem como conferir maior eficiência e efetividade na prestação jurisdicional.

7. A Constituição Federal, em seu art. 103-B, § 4º e inciso II, estabelece ser competência do CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionários dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou por meio de provação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

8. O controle interno decorre do poder de autotutela, o qual

autoriza a Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes (Súmula 346 do STF). Ele pode ser exercício de ofício, quando a própria autoridade competente verificar a existência de ato viciado, ou mediante provocação dos administrados através dos denominados recursos administrativos.

9. Consabidamente, os sindicatos são organizações que representam os interesses dos trabalhadores e, entre os seus deveres, está o de colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social (art. 514, "a", da CLT). Nesse contexto, é certo que os sindicatos, notadamente aqueles do Poder Judiciário, têm a atribuição de levar ao conhecimento das autoridades competentes, entre elas o CNJ, suspeitas de irregularidades perpetradas por membros do Poder Judiciário.

10. Os procedimentos administrativos instaurados pelo CNJ com o propósito de apurar a responsabilidade de magistrados, servidores e de titulares de serviços notariais e de registro, por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, são regulamentados pela Resolução CNJ nº 135/2011, a qual, em seu art. 8º, preconiza que:

Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência da irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, *caput*, desta Resolução.

11. Um exemplo de irregularidade que se busca combater no âmbito da Administração Pública é a prática de nepotismo, que consiste, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos da Súmula Vinculante nº 13, na "*nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*". O nepotismo qualifica-se, inclusive, como ato de improbidade administrativa por atentar contra os princípios da administração pública (art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992).

12. Portanto, havendo indícios de irregularidade perpetrada por membro do Poder Judiciário, o Sindicato tem a incumbência de comunicar o fato ao CNJ, ao qual competirá averiguar a efetiva ocorrência de ato contrário à lei ou aos princípios que regem a Administração Pública.

3. Do abuso de direito e do dano moral.

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir o dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, DJe 09/11/2016).

14. A reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da violação aos direitos da personalidade, observados os demais requisitos da responsabilidade civil, a saber, o dano e o nexo de causalidade (arts. 186, 187 e 927 do CC/02).

15. É fato que o ordenamento jurídico pátrio coíbe o abuso de

Superior Tribunal de Justiça

direito, isto é, o desvio no exercício do direito apto a causar dano a outrem. Nessa linha, dispõe o art. 187 do CC/02 que comete ato ilícito "*o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

16. Para a configuração do exercício abusivo do direito, requer-se a existência de um direito legítimo, cuja utilização ocorre apenas para prejudicar terceiro, seja parte da relação jurídica originária ou não. Da mesma forma, não é qualquer excesso que caracteriza o abuso, cabendo ao "*jugador apontar, em cada caso, os fatos que tornam evidente o abuso do direito, com o que se evitará a temida arbitrariedade, ou o cerceamento do legítimo exercício do direito*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 173).

17. Com amparo nessas ideias, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "*não há como concluir que o ato de representar qualquer magistrado ao CNJ, com fundamento em notícias circuladas em imprensa local, possa causar, por si próprio, a configuração de danos morais indenizáveis, pois o direito de petição é um direito constitucionalmente garantido e a atividade da magistratura, por sua natureza pública, está constantemente sujeita a críticas e controles*" (REsp n. 1.745.643/MT, Terceira Turma, DJe de 8/2/2019).

18. Portanto, a formulação de representação junto ao CNJ é um direito constitucionalmente garantido aos administrados, de modo que o exercício dessa prerrogativa, desde que fundada em elementos da probabilidade de ocorrência do ilícito, não tem o condão, por si só, de configurar afronta aos direitos da personalidade e ensejar a conseqüente reparação. É necessário examinar, em cada hipótese concreta, se houve abuso de direito do denunciante.

Superior Tribunal de Justiça

4. Compatibilização entre os direitos de informação e de expressão e os direitos da personalidade.

19. O direito à liberdade de informação constitui uma das facetas do direito fundamental à liberdade de expressão e "*destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano*" (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In: Revista de Direito Privado*. Vol. 5, n. 18, abr.-jun./2004, p. 123).

20. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88, segundo o qual "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*". No entanto, à toda evidência, a liberdade de expressão não é absoluta, estando "*limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade*" (REsp 1594865/RJ, Quarta Turma, DJe 18/08/2017).

21. Dito de outro modo, embora a censura prévia à manifestação de liberdade de pensamento ou de expressão seja vedada, "*o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas*" (REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, DJe 5/2/2021). A liberdade de manifestação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar, sob pena de caracterizar ato ilícito passível de reparação (arts. 12, 186 e 187 do CC/02).

22. Para averiguar se o direito à liberdade informação foi exercido de modo legítimo, a jurisprudência do STJ estabeleceu alguns deveres que devem ser observados, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii)

dever geral de cuidado (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013; REsp 1382680/SC, Terceira Turma, DJe 22/11/2013; AgRg no REsp 1390289/SC, Terceira Turma, DJe 11/12/2015). Na hipótese de inobservância desses deveres, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade.

23. Frente a tais considerações, o exercício do direito à liberdade de informação será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado.

5. Da hipótese dos autos.

24. Inicialmente, convém sublinhar que a matéria fática está bem delineada na sentença e no acórdão recorrido, prescindindo de incursão no contexto fático-probatório dos autos. Não incide, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

25. Segundo colhe-se do quadro fático traçado pelas instâncias de origem, o recorrente, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, informou o CNJ acerca da existência de indícios da prática de nepotismo por parte do primeiro recorrido (Luciano), que é Desembargador junto ao TJ/RJ, devido à nomeação da segunda recorrida (Celeste), para exercer o cargo de chefe do seu gabinete. As informações apontavam para a existência de relacionamento entre Luciano e a irmã de Celeste, a qual é Juíza de Direito do TJ/RJ, bem como o comparecimento da recorrida ao gabinete apenas de 15 em 15 dias.

26. O inteiro teor da denúncia apresentada ao CNJ foi reproduzido na edição nº 29, de outubro de 2017, da revista Fala Sind Justiça, editada pelo

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, com a omissão dos nomes dos recorridos, que foram substituídos por várias letras "x".

27. Não se tem notícia nos autos acerca do andamento do procedimento administrativo instaurado contra o recorrido no CNJ. Mas, fato é que, consoante acima mencionado, a mera comunicação ao CNJ da ocorrência de suposto ilícito não é capaz de conduzir à responsabilização civil do informante se ausente o abuso de direito. Outrossim, a veiculação de notícia somente caracteriza ato ilícito quando inobservados os deveres de veracidade, de pertinência e de cuidado.

28. Na hipótese em julgamento, as circunstâncias sublinhadas na sentença e no acórdão conduzem à conclusão de que o recorrente agiu nos estritos limites do seu dever de levar ao conhecimento do CNJ a possível prática de nepotismo pelo recorrido em benefício da recorrida, não tendo a intenção de difamá-los ou injuriá-los.

29. É incontroverso nos autos que o recorrido mantém, há anos, relação de namoro com Lúcia, irmã de Celeste. Independentemente da ausência de união estável ou de casamento entre eles, o longo vínculo torna plausível a conclusão extraída pelo recorrente no sentido de que viviam em união estável. Afinal, apesar de a lei elencar requisitos para a configuração da união estável (art. 1.723 do CC/02), a verificação ou não da presença de tais pressupostos, na prática, não é tarefa simples, havendo, muitas vezes, uma linha tênue entre o namoro e a união estável.

30. Com efeito, ao saber da possível prática de ato contrário ao direito por membro do Poder Judiciário, é dever do recorrente, no âmbito de sua função institucional de representação dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, proceder à comunicação do fato ao CNJ, competindo a este

investigar se os fatos narrados se enquadram, efetivamente, como ilícitos. Vale dizer, a tarefa de averiguar se a circunstância denunciada se enquadra, de fato, como nepotismo ou outro ilícito vedado pelo ordenamento jurídico, é do CNJ e não do Sindicato denunciante.

31. Ressalte-se que, ao apresentar a denúncia ao CNJ, o recorrente agiu com cautela, tendo consignado que:

Destacamos que nenhum dos nomes citados até o momento, nesta ou em denúncias anteriores, foi levado a público, tendo em vista a possibilidade de equívocos e/ou justificativas plausíveis e não pretende a entidade sindical causar qualquer embaraço ou prejuízo a quem quer que seja. No entanto, entendemos ser nossa obrigação, tendo ciência de denúncia que envolve prática proibida por este Conselho, encaminhar os relatos para providências por parte do CNJ, já que é possível que alguma denúncia não se confirme e precisamos agir com responsabilidade. No entanto, como entidade que luta pela moralidade administrativa, temos a obrigação de encaminhar aos órgãos responsáveis as denúncias que nos chegam, para fins de apuração, como ora fazemos. (e-STJ, fl. 604)

32. Nesse cenário, como bem destacado no acórdão impugnado, *"inferese que a atuação dos diretores à época da prática do fato debatido nesta instância recursal não se revestiu da prova do excesso, tendo em vista ser papel do Sindicato, mormente o do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, levar ao conhecimento das autoridades todas as irregularidades que tiver conhecimento no exercício do seu mister"* (e-STJ, fl. 609).

33. Ademais, não se verifica ilicitude na publicação da denúncia na revista editada pelo recorrente, haja vista que o nome dos recorridos foi omitido da notícia (e-STJ, fl. 610). Isto é, o recorrente, sabendo que o CNJ iria investigar os fatos, a fim de confirmá-los ou não, prestou contas da sua atuação à comunidade jurídica sem descurar, ao mesmo tempo, do seu dever de agir com cautela.

34. Desse modo, os recorrentes agiram no exercício de suas

Superior Tribunal de Justiça

atribuições ao denunciar ao CNJ a possível prática de ato ilícito pelos recorridos. Por esse motivo, o acórdão impugnado violou os arts. 186, 188, inciso I e 927 do CC/02 ao condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais.

35. Ante o acolhimento do pedido principal, fica prejudicado o pedido de revisão do *quantum* indenizatório arbitrado na origem.

6. Dispositivo.

36. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

37. Consequentemente, arcarão os recorridos com as custas processuais e com honorários advocatícios em favor do patrono do recorrente, que fixo em 15% do valor da causa, observado o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.582 - RJ (2022/0026921-9)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão de julgamento de 21.3.2023, após a prolação do judicioso voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, para julgar improcedentes os pedidos vertidos na inicial, proferi meu voto divergente, com a vênias de S. Exa, cujos fundamentos passo a declará-los por escrito.

O acórdão do Tribunal local, valendo-se do posicionamento firmado por esta Terceira Turma do STJ, reconheceu justamente a necessidade de se apurar minimamente a verossimilhança dos fatos imputados aos autores da ação, que não apenas foram objeto de representação ao CNJ pelo Sindicato recorrente, mas divulgados em seu periódico de considerável circulação.

A pretensão ressarcitória não está fundada, com sugere as razões recursais, no mero requerimento feito pelo Sindicato demandado ao Conselho Nacional de Justiça para que este, no exercício de suas funções correicionais, apurasse a conduta do magistrado e da servidora demandantes, especificamente, no tocante à configuração de suposto nepotismo.

Ainda que o Sindicato, notadamente aqueles representativos das categorias integrantes do Poder Judiciário, tenha, entre os seus deveres, a incumbência de colaborar com os poderes públicos, especificamente o de levar ao conhecimento das autoridades competentes, entre elas o CNJ, as possíveis irregularidades de que tiveram conhecimento no exercício de suas funções, a pretensão ressarcitória não está fundada, simplesmente, na denúncia feita ao CNJ, segundo a qual o primeiro recorrido teria nomeado a segunda recorrida — a qual seria irmã de sua companheira —, como chefe de seu gabinete.

Mais do que a simples denúncia/requerimento feita ao CNJ para apurar um possível *nepotismo* — o que, em si, estaria dentro de suas atribuições —, **o Sindicato fez publicar a correlata notícia em seu periódico de considerável circulação (nada**

Superior Tribunal de Justiça

menos do que dezoito mil exemplares), dando conta de que o Desembargador ali mencionado (cujo nome, embora omitido na matéria, seria, por evidente, internamente, de todos que trabalham no Tribunal de Justiça conhecido), como autoridade pública, permitia que a dita funcionária, embora remunerada pelo cargo comissionado, simplesmente não trabalhasse, apenas comparecendo de quinze em quinze dias.

Tratou-se, como se verifica, de veiculação de notícia que não apenas atribuiu ao magistrado a incidência em nepotismo - de indiscutível gravidade -, mas também lhe imputou, claramente, crime contra a Administração Pública (de prevaricação, no mínimo).

Da publicação no periódico não constou, como seria de rigor — **e aqui reside o dever inobservado pelo Sindicato de checar, minimamente, a verossimilhança de tais fatos, os quais estavam dentro, indiscutivelmente, do seu pleno alcance** —, a relevante informação de que a indigitada funcionária faz parte do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que, como é de sabença, dá-se por meio da aprovação em concurso público. Cuida-se, em tese, de funcionária capacitada para o desempenho do cargo, na medida em que a Lei de regência reserva um percentual mínimo para que funcionários do Quadro efetivo do Tribunal exerçam o cargo comissionado em questão, tendo assessorado, inclusive, por longo período, outros magistrados. Não se tratou, pois, de uma nomeação de pessoa estranha ao quadro do Tribunal de Justiça, com fins exclusivamente pessoais e espúrios, **como a matéria pretendeu evidenciar.**

Também não se veiculou qualquer informação na "matéria jornalística" em exame, de autoria e de responsabilidade do Sindicato, de que a aludida funcionária assessorava o Desembargador desde de 2007, quando ainda era juiz, em primeira instância. Ainda assim, fez constar, em termos peremptórios, que o Desembargador mantinha união estável com a irmã de sua funcionária — **afirmação deveras temerária, e reproduzida na representação, a considerar os requisitos fáticos necessários à configuração dessa espécie de família no Direito de Família** —, a despeito de se tratar de fato, na ocasião, que ainda seria objeto de apuração pelo CNJ.

Superior Tribunal de Justiça

Embora a apuração devesse ficar a cargo do CNJ, a matéria jornalística em comento, de autoria e de responsabilidade do Sindicato, exacerbando, por completo, do compromisso de simplesmente informar a ocorrência da denúncia feita, fez constar que o referido Desembargador permitia que a sua funcionária — pela matéria, em termos peremptórios, sua cunhada — recebia dos cofres públicos o salário, sem trabalhar, comparecendo no gabinete de quinze a quinze dias.

Veja-se, a esse propósito, que uma diligência mínima levada a efeito pelo Sindicato poderia checar a frequência e a assiduidade dessa funcionária, providência que, embora de simples consecução, não foi levada a efeito pelo Sindicato como seria de rigor, sobretudo quando optou por divulgar (e até de fazer constar da denúncia ao CNJ) detalhes que não guardam verossimilhança mínima.

Desse modo, sem descuidar do indiscutível dever do Sindicato de levar ao conhecimento do CNJ qualquer fato supostamente ilícito de que tenha notícia, atrelado a esse *munus*, a ser exercido de modo responsável, está o dever de apuração mínima quanto à verossimilhança dos fatos que lhe são informados, sobretudo quando se tratam de providências absolutamente simples e que se encontram ao seu alcance, agravada pela veiculação de tais fatos em periódico de considerável circulação.

Sobre a inobservância desse dever de responsabilidade e de apuração mínimos pelo Sindicato a respeito dos fatos acima referidos, veiculados, inclusive, em periódico de considerável circulação, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, consignaram:

[sentença - e-STJ, fls. 467-493]

[...]

Tais características, ainda que eventualmente tivesse sido preenchido o requisito de parentesco quer com a autoridade que a nomeou, quer com esposa ou companheira, seria mais que suficiente para afastar a caracterização de nepotismo na medida em que a primeira autora revelou-se pessoa apta, técnica, moral e eticamente ao desempenho das funções do cargo em comissão para o qual foi nomeada, atuando com integridade, dignidade e com muito mais dedicação do que lhe poderia ser exigido sendo a nomeação, portanto, absolutamente condizente com sua qualificação profissional.

Releva salientar que a segunda autora é servidora efetiva dos quadros do TJRJ na medida em que foi aprovada em concurso

público, desde outubro de 1997 e, além disso, demonstra notória experiência pelo fato de que desde 2007 atua como secretária do então juiz de direito, primeiro autor, bem como em gabinetes de outros magistrados (fls. 30).

Não fosse suficiente os réus falseiam com a verdade ao afirmar em representação dirigida ao CNJ que:

O Desembargador [...] teria como chefe de gabinete a sua cunhada, [...], matr. 20630, que só comparece ao gabinete de 15 em 15 dias e é irmã da companheira do magistrado. [L.], que é também magistrada do Tribunal de Justiça, titular da 19ª Vara Criminal”

Consta, ainda, a fls. 20 o conteúdo do folhetim no qual a despeito de não haver o declínio do nome dos autores as características mencionadas somadas à representação junto ao CNJ permitem, sem muito esforço, concluir quem seriam as pessoas envolvidas.

[...]

Insta ainda salientar que os réus afirmam, no mesmo folhetim, que as denúncias teriam sido recebidas de vizinhos e outras pessoas do público, “*verbis*”:

Além dos relatos recebidos de cidadãos que são parentes, amigos e vizinhos de magistrados, e de próprios magistrados que não concordam com a prática de nepotismo por seus pares, também recebemos denúncias de um grupo que se autointitula “Grupo de combate ao nepotismo”, que fez chegar ao Sind-Justiça relatos de situações que revelam, lamentavelmente, a continuidade da prática de nepotismo por parte de magistrados.

No entanto, não trouxeram aos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que tais “denúncias” realmente existam o que permite concluir que se cuida de conduta de inteira responsabilidade dos réus por iniciativa própria, procedimento que não se amolda a qualquer dos objetivos estatutários do primeiro réu, como se vê de fls. 251/252 o que torna a conduta além de invasiva de atribuição que não ostenta, ainda mais censurável.

Por qualquer ângulo, portanto, que se visualize a situação posta para julgamento a conclusão é a mesma, os réus imputaram aos autores fatos que não apenas lhes ofende a honra como servidores públicos como, também, caracterizam ilícitos penais, ao primeiro por permitir que funcionário sob suas ordens se ausente do serviço por duas semanas e a segunda por efetivamente não desempenhar as funções referentes ao cargo para o qual foi nomeada, além de caracterizar o procedimento, improbidade administrativa.

[...]

Ao contrário, imputou à segunda autora fatos incompatíveis com o mínimo legal e ético a ser objeto de respeito e atenção por todo e qualquer servidor público e, em relação ao primeiro autor, não apenas atentou contra sua dignidade e integridade como, também, de forma inverídica, lhe atribuiu relacionamento de parentesco inexistente, com o nítido intuito de caracterizar o nepotismo cruzado, inexistente no caso em julgamento por todos os motivos acima referidos.

[acórdão - e-STJ, fls. 593-622]

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais, cuja temática de fundo diz respeito à eventual ofensa à honra perpetrada pelos apelantes, ora réus, contra os autores da demanda, em razão da veiculação da matéria publicada na revista Fala Sind-Justiça, edição 29, de outubro de 2017, intitulada “Novos Casos de Nepotismos”.

Segundo se constata da reportagem publicada na revista acostada nos autos às fls. 21, infere-se que o Sindicato e primeiro réu, atuando por meio dos diretores gerais, informou, no periódico, a existência de denúncias da prática de nepotismo, transcrevendo, na página 02,ipsis litteris, o teor da denúncia encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, cuja referência, em relação à figura dos autores, colocando no lugar dos nomes dos denunciados várias letras X (“xxxx”).

Enfatizaram os réus, no curso do feito, que “Os nomes abaixo foram omitidos nesta divulgação, mas TODOS OS NOMES FORAM ENCAMINHADOS AO CNJ, para fins de apuração”.

Peço vênias para inserir a transcrição da reportagem que deu origem à denúncia junto ao Conselho Superior:

[...]

De acordo com a cópia do despacho do Corregedor Nacional de Justiça de 13/11/2017, juntada pelos autores nestes autos (doc 0022), a prática de nepotismo atribuída ao primeiro autor residiria no fato de ter como chefe de gabinete a sua cunhada, segunda autora, que, supostamente, só compareceria ao gabinete de 15 em 15 dias e é irmã da companheira do magistrado, que também é magistrada do Tribunal de Justiça, sendo Juíza Titular.

Segundo despacho do Conselho Nacional de Justiça, de 13/11/2017, foi determinada a intimação dos Desembargadores para prestarem informações a respeito dos fatos narrados, “considerando os fatos narrados e a cautela afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, é prudente a apuração da denúncia a fim de se aferir a ocorrência ou não de eventual prática de nepotismo no âmbito do TJ/RJ.”

No referido despacho, o Corregedor Nacional de Justiça determinou fosse oficiado para que os Desembargadores (o Sind-Justiça requereu providência em desfavor de três desembargadores, incluindo o primeiro autor) prestassem informações acerca dos fatos narrados (fls.

22/23), que foram devidamente prestadas no dia 30/11/2017,

refutando veementemente as acusações encaminhadas àquela Corte. O inteiro teor da denúncia, de nº 0008493- 97.2017.2.00.0000 e que se refere ao pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (fls. 303 do index), foi redigido nas seguintes bases:

[...]

Assim, descrita a hipótese fática qualificada como dano injusto e, após a transcrição do inteiro teor do pedido de providências e da reportagem divulgada pelo Sindicato, é imperiosa a análise do recurso dos réus, que se insurgiram contra a sentença, que reconheceu a procedência integral dos pedidos deduzidos pelos autores da demanda.

[...]

O ponto crucial desta demanda consiste em saber se o pleito de apuração encaminhado àquele Conselho fiscalizatório – e posteriormente divulgado na revista da categoria, com a supressão dos nomes dos envolvidos – caracteriza ato ilícito, capaz de ensejar dano moral in re ipsa, nos termos da sentença que se pretende reformar.

[...]

No caso vertente, pela atenta leitura do pedido de providências que ensejou a propositura desta demanda, entendo que o fato de o ente sindical ter levado conhecimento ao CNJ acerca das denúncias recebidas, sem proceder, diretamente, à divulgação pública do nome dos investigados, preservando, assim, o sigilo dos fatos que ainda careciam de apuração não os isenta de responsabilidade civil, considerando que a denúncia acerca da suposta prática de nepotismo foi feita sem um mínimo de investigação acerca da veracidade dos fatos narrados.

Tal conclusão resta inequívoca no quarto parágrafo do pedido de providências, que destaca a comunicação se referiu expressamente: “Encaminhamos abaixo, para fins de investigação, alguns relatos que chegaram ao nosso conhecimento, para avaliação e investigação por este Órgão”.

Logo, a afirmação de que os apelantes não possuíam obrigação de saber se o primeiro autor e a irmã da segunda autora (juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães) viviam ou não em união estável é algo que se reputa importante para asseverar a responsabilidade do sindicato, considerando que a simples comunicação de suposto ilícito – cujo dolo restou completamente afastado na assertiva de que o objetivo do encaminhamento era levar ao conhecimento do CNJ fatos que chegaram ao conhecimento, para avaliação e investigação – não é capaz de afastar a ilicitude da conduta narrada, diante da inobservância dos quanto ao dever geral de cuidado, com descumprimento do dever de proceder à investigação dos fatos narrados ao Conselho censor.

O direito à informação e comunicação às autoridades acerca dos fatos de que tomaram conhecimento encontra limite nas garantias individuais, sendo certo que a tutela dos direitos fundamentais dos envolvidos encontra guarida no âmbito do Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça

A ausência de publicidade em relação à notícia veiculada restou evidenciada, na medida em que o periódico foi emitido com supressão do nome dos autores da demanda, não sendo possível, portanto, afirmar que os efeitos danosos indicados na exordial tenham ocorrido por meio da conduta praticada pelo sindicato comunicante, que formulou pedido de providências em caráter sigiloso, porém, desacompanhado de um mínimo de investigação acerca da veracidade da denúncia formulada.

Tem-se, pois, a partir do quadro fático inculcado na origem — imutável na presente instância especial —, que o proceder levado a efeito pelo Sindicato desbordou, por completo, do exercício responsável de seu direito de representação, e principalmente, de publicação de fatos (objetos, na ocasião, ainda, de apuração) que, sem guardar verossimilhança mínima, mereceriam maiores cuidados por parte de quem resolve divulgá-los, avançando, indevidamente, na honra dos autores, passível de ressarcimento.

A corroborar essa conclusão, saliente-se que o procurador do Sindicato, da Tribuna deste Colegiado, na sessão de julgamento realizada no dia 21.3.2023, em esclarecimento de questão de fato suscitada por este subscritor, informou a este Colegiado o estágio atual do procedimento investigatório iniciado perante Conselho Nacional de Justiça em comento, **dando conta de seu arquivamento, em definitivo.**

Parece-me que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, não comporta nenhuma censura por esta Corte de Justiça.

Assim, pedindo-se vênias à Ministra Nancy Andrighi, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0026921-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.582 / RJ**

Números Origem: 00331001120188190001 202124505262 331001120188190001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JEAN PAULO RUZZARIN**, pela parte RECORRENTE: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0026921-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.582 / RJ

Números Origem: 00331001120188190001 202124505262 331001120188190001

EM MESA

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036582 - RJ (2022/0026921-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

VOTO-VISTA

A controvérsia envolvendo o presente feito consiste em saber se o recorrente praticou ato ilícito passível de responsabilização, ensejando dano moral, pela denúncia realizada ao Conselho Nacional de Justiça por prática de nepotismo em razão da segunda recorrida chefe de seu gabinete, ser sua possível parente, o que foi divulgado em sua própria imprensa.

Na sessão de julgamento do dia 21/3/2023, a eminente Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI deu provimento ao recurso especial por entender que o recorrente agiu de acordo com as suas atribuições ao denunciar ao CNJ a possível prática de ato ilícito pelos recorridos e, por consequência, não violou os arts. 186, 188, inciso I e 927/CC/02, portanto, inviável sua condenação.

Na sessão de julgamento do dia 18/3/2023, o Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou sua divergência escrita, motivo pelo qual pedi vista regimental.

Com o devido respeito a Relatora, acompanho a divergência.

Sem deixar de ressaltar a indiscutível atribuição do Sindicato de levar ao conhecimento do CNJ fato supostamente ilícito de que tenha notícia, não se pode negar que este possui o dever de apuração mínima quanto à verossimilhança dos fatos que lhe são informados, sobretudo quando se tratam de providências simples e que se encontram ao seu alcance, agravada, no presente caso, pela veiculação destes fatos em revista de considerável circulação, que atinge público específico.

Nesse sentido, o r. acórdão estadual concluiu que a denúncia realizada foi desacompanhada de um mínimo de investigação acerca da veracidade da denúncia formulada ao CNJ, verificação de fácil constatação.

Há entendimento já firmado por esta Terceira Turma no REsp. n. 1.961.581/MS, que aborda o direito à liberdade de imprensa, o qual não é absoluto e deve ser sempre alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se como abusivo. Para tanto, necessário cumprir três requisitos: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever de cuidado.

Enfim, tudo examinado, de acordo com o delineamento fático trazido pelas instâncias ordinárias em suas decisões, a denúncia levada ao CNJ pelo recorrente não guarda verossimilhança mínima necessária para imputação tão grave, inclusive de crime contra a administração pública, o que por consequência ultrapassa as suas atribuições previstas e que pode configurar ato ilícito, passível de indenização por dano moral.

Hipótese de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sendo assim, com o devido respeito a cuidadosa posição adotada pela Ministra Nancy Andrighi, acompanho a divergência apresentada pelo Ministro Marco Aurélio Bellize e também **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0026921-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.582 / RJ**

Números Origem: 00331001120188190001 202124505262 331001120188190001

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO RIO JANEIRO.
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - RJ170271
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF042804
ALICE STREIT LUCENA - RS106712
GABRIELLA NUNES DOS SANTOS - RS115136
ALLICE PAVAO REIS - RS124280
MIRIAM CHEISSELE DOS SANTOS - RS121184
ISADORA ROSO GIULIANI - RS122737
RECORRIDO : LUCIANO SILVA BARRETO
RECORRIDO : CELESTE MARIO ESTEVES DE MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS FLEXA E OUTRO(S) - RJ095142
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT - RJ141764
INTERES. : ALZIMAR ANDRADE SILVA
INTERES. : CARLOS FREDERICO PALMA BARCELLOS
INTERES. : RAMON CARRERA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - RJ170271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.